



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008812-86.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante LUIZ CARLOS DA SILVA, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008812-86.2024.8.26.0482

Apelante: Luiz Carlos da Silva

Apelado: AMBEC - Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos

Origem: Comarca de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível

Juíza de Direito: Dra. Larissa Cerqueira de Oliveira.

Voto nº 2397

DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ADESÃO FORMAL. INVALIDADE DE GRAVAÇÃO TELEFÔNICA COMO PROVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL AFASTADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de débito e relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais, proposta em razão de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a validade da relação jurídica que ensejou descontos no benefício previdenciário do autor; (ii) determinar a configuração de dano moral indenizável; (iii) definir o montante compensatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A gravação telefônica apresentada pela associação não é suficiente para comprovar a validade da relação jurídica, sendo necessária a comprovação documental conforme a Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS. 4. A ausência de comprovação documental mínima para legitimar os descontos caracteriza prática abusiva, violando o dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor. 5. Não há configuração de dano moral. Os descontos, ainda que indevidos, não comprometeram a subsistência do autor nem houve prova de repercussão relevante em sua esfera pessoal. A situação constitui mero aborrecimento,

conforme jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido para declarar a inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade das cobranças feitas a título de “CONTRIBUICAO AMBEC”, com a condenação da ré à repetição em dobro do indébito, afastando-se o pedido de reparação por dano moral.

Tese de julgamento: 1. Na vigência da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, é ilegal a realização de descontos de mensalidade associativa em benefício previdenciário a partir de simples ligação telefônica, sem a assinatura de termo de filiação por escrito.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, 30, 37 e 42, parágrafo único; CPC, art. 373, II; Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022; Código Civil, arts. 389, 404 e 406; Súmula nº 54 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.149.406/AC, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 24.02.2025; STJ, EDcl no AREsp 676.608/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, j. 30.03.2021; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 23.05.2022; TJSP, Apelação Cível 1001373-17.2024.8.26.0549, Rel. Des. Léa Duarte, j. 24.03.2025; TJSP, Apelação Cível 1009140-52.2024.8.26.0664, Rel. Des. Alexandre Coelho, j. 28.02.2025; TJSP, Apelação Cível 1000597-13.2024.8.26.0615, Rel. Des. Inah de Lemos e Silva Machado, j. 31.03.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Luiz Carlos da Silva**, contra a r. sentença de fls. 139/144, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta em face de **AMBEC - Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos**. Sobreveio condenação em custas, despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a justiça gratuita concedida ao autor.

O apelante alega, em síntese, que não solicitou nem contratou os serviços prestados pela associação, razão pela qual considera indevidas as cobranças que lhe foram impostas. Sustenta que a suposta contratação foi fundamentada exclusivamente em gravação telefônica, sem o devido respaldo documental, em afronta à Instrução Normativa nº 28 do INSS. Aduz que a associação não logrou êxito em comprovar a existência de vínculo contratual válido, motivo pelo qual requer a declaração de nulidade da relação jurídica, com o consequente cancelamento do contrato e devolução dos valores indevidamente descontados. Assevera, ainda, que os descontos efetuados diretamente sobre verba de natureza alimentar, bem como a captação indevida de associados, configuram violação aos direitos da personalidade, ensejando a reparação por danos morais.

Contrarrazões (fls. 160/175).

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois autor beneficiário de justiça gratuita.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito e relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais, proposta em razão de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor.

Incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Consta dos autos que o demandante identificou a incidência de descontos mensais no valor de R\$ 45,00, sob a rubrica “CONTRIB. AMBEC”, diretamente sobre seu benefício previdenciário, no período compreendido entre dezembro de 2023 e março de 2024, perfazendo o montante de R\$ 180,00 (fls. 21/24).

Aduz não ter estabelecido qualquer vínculo associativo com a parte ré, tampouco autorizado os mencionados lançamentos, razão pela qual propôs a presente ação, visando a declaração de inexistência da relação jurídica/contratual, a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e a

condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Em contestação, a associação ré sustentou a legalidade das cobranças, asseverando que a filiação teria ocorrido de forma voluntária, mediante apresentação espontânea dos dados cadastrais e confirmação telefônica da adesão. Argumenta que não é cabível a alegação de desconhecimento de tal condição após meses de sua filiação, quando já havia diversos descontos no seu benefício. Sustentou, ainda, que não estaria configurado o dano moral, pois os descontos seriam extremamente baixos e não teriam, portanto, a capacidade de gerar qualquer abalo psíquico.

Em réplica, o autor impugnou integralmente os argumentos lançados na peça defensiva, reiterando a inexistência de prova documental apta a evidenciar a contratação, reforçando, com isso, a tese de ausência de vínculo jurídico e de ilegalidade dos descontos.

Sobreveio sentença de improcedência, ao fundamento de que a adesão à associação restaria comprovada pela gravação telefônica constante dos autos, em que o autor, supostamente, teria autorizado a realização dos débitos em seu benefício previdenciário.

Interposto recurso, a controvérsia devolvida a esta instância restringe-se à análise: (i) da validade da relação jurídica que ensejou descontos no benefício previdenciário do autor; e (ii) da configuração de dano moral indenizável; (iii) do montante compensatório.

Da análise do conjunto probatório, verifica-se que a associação fundamenta a suposta regularidade da adesão contratual exclusivamente em uma gravação telefônica (fl. 53), que, segundo alega, evidenciaria a anuência do autor quanto aos descontos efetuados em seu benefício previdenciário.

Contudo, tal fundamentação não se revela suficiente para sustentar a validade da relação jurídica alegada, tampouco afasta a necessidade de comprovação documental mínima para legitimar os descontos, notadamente diante da vedação expressa contida no art. 5º, incisos II e III, da Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS, vigente à época dos descontos, em relação à autorização de descontos por meio de ligação telefônica e à gravação de voz para tal finalidade.

Confira-se:

“Art. 5º A averbação da contratação de crédito

consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

II - O desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência”.

Em casos análogos, este Tribunal de Justiça já se posicionou nos seguintes termos:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO ASSOCIATIVA POR ESCRITO. NÃO OBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito formulado por segurada do INSS em face de entidade associativa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a requerida comprovou a filiação do autor e a autorização dos descontos em seu benefício previdenciário; (ii) estabelecer se a ausência de comprovação autoriza a repetição em dobro dos valores descontados; e (iii) determinar se a conduta da requerida configura dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 exige, para a realização de descontos associativos em benefício previdenciário, a apresentação de termo de filiação e termo de autorização assinados pelo beneficiário, por escrito, acompanhados de documento de identificação oficial. 4. A requerida

*não apresentou cópias dos documentos exigidos pela norma, limitando-se a juntar gravação de áudio de uma ligação telefônica, insuficiente para demonstrar a regularidade dos descontos, o que caracteriza prática abusiva. 5. Mesmo que se considerasse válida a contratação por ligação telefônica, a conduta da requerida violou o dever de informação previsto no CDC, pois os descontos foram realizados sem que o autor tivesse conhecimento adequado sobre a filiação associativa e seus benefícios. [...]. Tese de julgamento: **Na vigência da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, é ilegal a realização de descontos de mensalidade associativa em benefício previdenciário a partir de simples ligação telefônica, sem a assinatura de termo de filiação por escrito.** Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, 30, 37 e 42, parágrafo único; CPC, art. 373, II; Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022; Código Civil, arts. 389, 404 e 406; Súmula nº 54 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp. 248764/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 09/05/2000, DJ 07/08/2000”. (TJSP; Apelação Cível 1001373-17.2024.8.26.0549; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)*

“APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. Aposentada ajuizou ação contra associação para declarar inexigíveis valores descontados de seu benefício previdenciário, repetição em dobro do indébito e dano moral. Sentença julgou improcedente, condenando a autora por litigância de má-fé.I. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. As questões em

discussão consistem em verificar se: i) houve consentimento válido na contratação por telefone e se a associação ré cumpriu seu ônus probatório quanto à existência da relação jurídica.; ii) a restituição deve ser simples ou em dobro; iii) configurado dano moral indenizável e, em caso positivo, a quantia indenizatória adequada; III. RAZÕES DE DECIDIR.

1. A ré não comprovou adequadamente a adesão da autora aos seus serviços, sendo o áudio apresentado insuficiente, uma vez que somente evidencia que a associação se aproveitou da vulnerabilidade da idosa, induzindo-a a responder e confirmar a contratação.

2. A repetição das quantias descontadas indevidamente após 31/03/2021 deve ocorrer em dobro ante a violação da boa-fé objetiva.

3. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral. Caso em que não demonstrado o prejuízo à subsistência elementar e/ou abalo psicológico.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 3º, § 2º, art. 39, inciso IV, art. 42, parágrafo único; Código Civil, art. 398; CPC, art. 373, inciso II. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp 2544150/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 13/05/2024; STJ, AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Rel. Min. Raul Araújo, 14/12/2022; TJSP, Apelação nº 1006686-64.2024.8.26.0223, Rel. Des. Miguel Brandi, 05/02/2025; TJSP, Apelação nº 1004329-49.2024.8.26.0664, Rel. Des. Walter Fonseca, 31/01/2025. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1009140-52.2024.8.26.0664; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Ademais, o dever de transparência, como princípio estruturante das relações de consumo, impõe ao fornecedor, nos termos do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, o ônus de fornecer informações claras, precisas e ostensivas sobre os serviços ofertados, o que não foi minimamente observado.

No áudio apresentado (fls. 53), com duração de 1 minuto e 54 segundos, ouve-se que o funcionário interlocutor, inicialmente, limita-se a induzir o autor à mera confirmação de dados pessoais que já detinha previamente.

Em seguida, pergunta se ele autoriza o uso das informações confirmadas para o cadastro no “clube de benefícios e compartilhamento com empresas parceiras da AMBEC”, conforme política de dados disponível no site da associação.

Após, realizou breve leitura de um suposto “termo de consentimento” e de uma “autorização de desconto da quantia de R\$ 45,00” diretamente em benefício previdenciário, e solicita a confirmação do recebimento de um SMS. O autor confirma a autorização de descontos, mas nega ter recebido SMS em seu celular.

Em seguida, o funcionário diz que solicitará o reenvio do SMS, informando que o autor poderá “finalizar posteriormente”, e o parabeniza pela filiação, afirmando que o novo associado receberá um “kit de boas-vindas”.

Constata-se, portanto, que a abordagem foi genérica e superficial, sem qualquer esclarecimento efetivo quanto ao conteúdo, finalidade ou benefícios da adesão proposta, não se revelando apta a demonstrar o consentimento informado e válido por parte do consumidor.

Nessas circunstâncias, ausente a comprovação de observância aos deveres de clareza e informação previstos no art. 31 do CDC, descabe reconhecer validade jurídica à suposta filiação.

A associação, assim, não se desincumbiu do seu ônus probatório, previsto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, deixando de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado na inicial.

Importa ressaltar que a liberdade de associação constitui direito fundamental assegurado pelo art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal, segundo o qual “*ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado*”.

Com isso, diante da ausência de manifestação expressa e inequívoca de vontade por parte do autor, revela-se indevida qualquer cobrança

promovida pela ré, impondo-se, pois, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, com a consequente condenação à repetição do indébito.

Em virtude de a conduta da ré afrontar a boa-fé objetiva, notadamente pela ausência de transparência na abordagem, impõe-se a devolução em dobro dos valores descontados, conforme o entendimento fixado no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*.

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que *“[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”*. Tal publicação, registre-se, ocorreu em 30/03/2021.

Em outras palavras, tendo em vista que os descontos na aposentadoria do recorrente se iniciaram em 12/2023 (fls. 21), após a data de publicação do acórdão paradigma (30/03/2021), haverá repetição em dobro de todo o indébito.

Considerando-se tratar de responsabilidade civil extracontratual, por ausência de relação jurídica válida, incidem os entendimentos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a correção monetária deve incidir a partir da data do efetivo prejuízo, enquanto os juros moratórios devem fluir desde o evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil, sedimentado pela Súmula 54 do STJ, em suma, ambos encargos devem ser computados desde a data do primeiro desconto.

Nos termos da Lei 14.905/24, a correção monetária deve ser calculada pelo índice IPCA (IBGE-amplio) e os juros de mora, pela taxa Selic, descontando-se o IPCA e desconsiderando valores negativos.

Por fim, ressalta-se que o documento colacionado às fls. 166, apresentado em sede de contrarrazões, não será objeto de análise, haja vista

sua juntada extemporânea, sem qualquer justificativa para tanto.

Por outro lado, não estão configurados os danos morais.

Para a caracterização do dano moral, exige-se a comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, além da existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico, seja ele de ordem material ou imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça a indenização extrapatrimonial, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, ainda que o autor tenha sofrido lançamentos indevidos em seu benefício previdenciário, não se verifica, na hipótese, qualquer lesão a seus direitos da personalidade.

É certo que a aposentadoria percebida pelo demandante é modesta, totalizando o valor de R\$ 2.267,78 (fls. 21). No entanto, as circunstâncias do caso indicam a ausência de prejuízos extrapatrimoniais.

Os descontos mensais realizados foram no montante de R\$ 45,00, o que representa aproximadamente 2% do benefício. Não se pode presumir que tenham causado efetivo comprometimento da subsistência do autor, sobretudo porque não foi apresentado qualquer prova de que as reduções lhe tenham causado sofrimento psicológico significativo.

Cumprе destacar que os débitos questionados tiveram início em 12/2023 e se estenderam até 03/2024, conforme Histórico de Créditos (fls. 21/24). Observa-se, ademais, que a ação somente foi ajuizada em 05/2024, ou seja, transcorrido período de 6 meses desde o início das deduções. Esse contexto evidencia que, embora indevidos, os lançamentos não afetaram de forma substancial a sua subsistência, tanto que passaram despercebidos, ou, no mínimo, foram tolerados.

Ressalte-se, ainda, que a simples ocorrência de descontos indevidos em proventos previdenciários, por si só, não é apta a caracterizar dano moral *in re ipsa*, conforme orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgado deste Tribunal:

*“APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. **"Contribuição UNSBRAS"**. Declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de procedência parcial. Insurgência do autor. **Contratação por SMS. Sentença que reconheceu inexistir documento a demonstrar suficientemente autorização pelo autor para a sua associação e cobrança de mensalidades.** Declarada a inexigibilidade das mensalidades e a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário em dobro. Questão incontroversa. Sem condenação à indenização por dano moral. Irresignação do autor. Dano moral. **A despeito da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta da ré tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica do autor, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pelo consumidor, por si só, não é passível de indenização.** O autor não trouxe prova de repercussões decorrentes da contratação irregular, como negativação de seu nome ou cobranças vexatórias. Sentença de parcial procedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso do autor não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1000597-13.2024.8.26.0615; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)*

Assim, a inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não se configurando dano moral passível de indenização.

Portanto, fica parcialmente provido o recurso, para declarar a inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade das cobranças feitas a

título de “CONTRIBUICAO AMBEC”, com a condenação da ré à repetição em dobro do indébito, afastando-se o pedido de reparação por dano moral.

Diante do acolhimento dos pedidos de inexigibilidade de débitos e de repetição em dobro e ante o indeferimento do pedido de reparação por dano moral, há sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, *caput*, do CPC.

Cumprе observar que o valor da condenação é irrisório para servir como parâmetro para a fixação de honorários, mas não é baixo o valor da causa (R\$ 20.360,00 – fls. 10), razão pela qual os honorários sucumbenciais serão fixados com base neste referencial, na forma do Tema 1076 do STJ.

Desta feita, fixam-se os honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor atualizado da causa, arcando cada parte com metade desse valor, além das custas e despesas processuais a serem suportadas na mesma proporção então fixada, ressalvada a gratuidade concedida ao autor.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR